



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.993 - RS (2011/0263624-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MOACIR PAULO KLEIN**
ADVOGADO : **JOSÉ SÁVIO HERMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ**
ADVOGADO : **JAIR DARLEI BENKE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. A deficiência de fundamentação decorrente da falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado justifica a incidência sobre o recurso especial do óbice da Súmula 284/STF.

2. Também incide a Súmula supracitada, quanto à alínea "b" do permissivo constitucional, ante a ausência de fundamentos para embasar a sua invocação.

3. O recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, além de não indicar o dispositivo de lei federal violado, não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.993 - RS (2011/0263624-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MOACIR PAULO KLEIN**
ADVOGADO : **JOSÉ SÁVIO HERMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ**
ADVOGADO : **JAIR DARLEI BENKE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. A deficiência de fundamentação decorrente da falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado justifica a incidência sobre o recurso especial do óbice da Súmula 284/STF.

2. A alínea "b" do permissivo constitucional é apenas citada nas razões recursais, desacompanhada de qualquer argumentação capaz de embasar a interposição do recurso apoiado em tal dispositivo, o que justifica a aplicação, no ponto, também, da Súmula supracitada.

3. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 669).

O agravante alega que afastar o seu direito de receber o pagamento de horas-extras efetivamente realizadas acentua a desigualdade existente entre a Administração e o administrado e causa enriquecimento ilícito por parte da ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.993 - RS (2011/0263624-8)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. A deficiência de fundamentação decorrente da falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado justifica a incidência sobre o recurso especial do óbice da Súmula 284/STF.

2. Também incide a Súmula supracitada, quanto à alínea "b" do permissivo constitucional, ante a ausência de fundamentos para embasar a sua invocação.

3. O recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, além de não indicar o dispositivo de lei federal violado, não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que o recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se ajusta à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.

Com efeito, no caso, o servidor busca ver reconhecido o direito de receber pagamento de horas-extras. Todavia, nas razões do especial, não se indicam os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que caracteriza deficiência de fundamentação e justifica a aplicação sobre o recurso do óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo não provido (AgRg no REsp 1228617/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. TESE DO ESPECIAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DA APLICAÇÃO DE ASTREINTE, EM FACE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Não é possível conhecer da alegação de inadequação do mandando de segurança na hipótese dos autos, uma vez que a ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

4. Para acolher a tese do recurso especial - no sentido de que a condenação ao pagamento de astreintes é indevida, uma vez que o Estado vem cumprindo suas obrigações -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, é tarefa que demanda reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, em face da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido (REsp 1195394/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

A alínea "b" do permissivo constitucional é apenas citada nas razões recursais, desacompanhada de qualquer argumentação capaz de embasar a interposição do recurso apoiado em tal dispositivo, o que justifica a aplicação, no ponto, também, da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente não observou as formalidades indispensáveis, porquanto, além de não indicar o dispositivo de lei federal violado, não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. Apenas citou ementas dos julgados que entende como divergentes do entendimento adotado pelo aresto recorrido, o que não é suficiente para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Não há, portanto, modificação a ser feita no *decisum* agravado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0263624-8

**AgRg no
AREsp 112.993 / RS**

Números Origem: 10400010761 1842415620108217000 4222879620118217000 70035965268 70042026500
70043542570 70044894939

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACIR PAULO KLEIN
ADVOGADO : JOSÉ SÁVIO HERMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ
ADVOGADO : JAIR DARLEI BENKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR PAULO KLEIN
ADVOGADO : JOSÉ SÁVIO HERMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ
ADVOGADO : JAIR DARLEI BENKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.